MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**11624.720074/2012-97**
ACÓRDÃO	9202-011.500 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	JOSÉ HAROLDO GLASER

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial no qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, sendo que as decisões partiram da análise da documentação comprobatória constantes dos respectivos processos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires

Original

Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Fernada Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), contra o Acórdão nº 2402-009.905 (e.fls. 143/148), da 2ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), complementado pelo Acórdão de Embargos nº 2402-010.162 (e.fls. 165/177), que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer uma Área de Preservação Permanente (APP) de 280,15 ha, apenas em relação ao exercício de 2008 e, também nesse mesmo exercício, restabelecer a Área de Reserva Legal (ARL) declarada de 55,0 ha.

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, que foi intimado a recolher o crédito tributário, resultante do lançamento suplementar do ITR, relativo aos exercícios de 2008 e 2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/07/2012, tendo como objeto o imóvel rural.

O contribuinte apresentou a impugnação (e.fls. 80/84), julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), conforme decisão de e.fls. 109/117, sem mantido na integralidade o crédito tributário lançado.

Inconformado com a decisão da DRJ/BSB o autuado apresentou o Recurso Voluntário de e.fls. 125/137, alegando preliminarmente a nulidade do Auto de Infração e, no mérito defende a consideração do laudo técnico juntado aos autos, que afirma ter sido anexado juntamente com a provação de quitação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); alega ainda, ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do exercício de 2010, e questiona o motivo de sua não consideração para os exercícios objetos do lançamento. Afirma ainda, ser incabível a exigência da averbação da área de reserva legal e, por fim, questiona também o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), para efeito de cálculo do ITR.

A 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 11/05/2021, prolatou o Acórdão nº 2402-009.905 (e.fls. 143/158), ora objeto de Recurso Especial da PFN, que apresenta a seguinte ementa e dispositivo:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
>
> Data do fato gerador: 01/01/2008, 01/01/2009
>
> ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP
>
> As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, averbação da área no registro do imóvel ou outra providência do gênero. Há que

DOCUMENTO VALIDADO

Original

se demonstrar, evidentemente, que a área, de fato, existe, não bastando a simples declaração do contribuinte nesse sentido.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não for apresentada comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial para restabelecer 242,57 hectares da Área de Preservação Permanente (APP) glosada pela fiscalização. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

Em 27/06/2021 fora admitidos os Embargos de Declaração da Conselheira Renata Toratti Cassini (Relatora), de e.fls. 159/161, alegando erro material e omissões no acórdão embargado, acolhidos pelo i.Presidente da Turma julgadora (e.fls. 162/163).

A 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 13/07/2021, prolatou o Acórdão de Embargos nº 2402-010.162 (e.fls. 165/177), que apresenta a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL.

Nos termos dos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabem embargos quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como quando a decisão embargada contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto.

Constatados vícios dessa ordem, os embargos devem ser admitidos e providos para que sejam sanados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar os erros materiais e as omissões apontadas e, por consequência, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma Área de Preservação Permanente (APP) de 280,15 ha, apenas em relação ao exercício de 2008, e, para esse mesmo exercício, restabelecer a Área de Reserva Legal (ARL) declarada de 55,0 ha. Vencidos os Conselheiros Francisco

DOCUMENTO VALIDADO

Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira que acolheram os embargos, com efeitos infringentes, porém, deram provimento parcial ao recurso em menor extensão, restabelecendo apenas a ARL de 55,0 ha em relação ao exercício de 2008.

Cientificada dos Acórdãos, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e.fls. 179/189, insurgindo-se quanto a decisão do acórdão recorrido. Afirma que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município e que os tributos sujeitos à lançamento por homologação, como o ITR, cabe ao próprio contribuinte o dever de calcular o tributo devido e fazer o pagamento. Afirma ainda que, no caso concreto, a legislação impunha que o contribuinte entregasse a declaração anual do ITR, da qual ele deveria fazer constar todas as especificidades necessárias ao cálculo do imposto a pagar, a exemplo da existência de áreas isentas, bem como o total de sua área. Que a Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o ITR, prevê em seu art. 10, que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á "área tributável" a área total do imóvel "menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal", previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde o tamanho da área tributável influi no cálculo e, consequentemente, no valor a pagar de ITR. Que, de acordo com a Lei nº 4.771/1995, Código Florestal vigente à época, seria considerada área de preservação permanente: *"área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, § 2º, II)."* Já o Decreto 4.382/2002, regulamentando a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, prevê que a área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas constantes dos incisos de seu art. 10. Que, no entanto, no caso em tela, como já relatado, ainda que não se conteste a ausência da apresentação do ADA, o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar, no curso do processo administrativo, que parte do imóvel consistiria em área de preservação permanente e que, para fins de comprovação da área de preservação permanente, o contribuinte apresentou nos autos Laudo Técnico Ambiental, sem observância das regras de ABNT. Conclui requerendo que o Recurso Especial seja conhecido e provido.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 03/12/2021 (e.fls. 228/235), o então Presidente da 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela PFN, admitindo a rediscussão da matéria: **"Da possibilidade de aceitação de laudo que não observe a NBR 14653-3 da ABNT, para comprovação de Área de Preservação Permanente"**, tendo como paradigma o Acórdão nº 2202-002.417.

Cientificado dos Acórdãos nº 2402-009.905 e do Acórdão de Embargos nº 2402-010.162, do Recurso Especial da PFN e do respectivo Despacho de Admissibilidade, o sujeito passivo apresentou as Contrarrazões de e.fls. 241/253), alegando que a decisão recorrida deveria prevalecer intacta. Principia o contribuinte apresentando digressões atinentes aos embargos

DOCUMENTO VALIDADO

Original

interpostos pela i.Conselheira Relatora e quanto à sua impropriedade, por não preencher os requisitos indispensáveis para sua interposição, afirmando: *"...optar por enfrentar a discussão de tal natureza de controvérsia por meio da presente Contrarrazões e não pela interposição de "Recurso de Embargo de Declaração", na certeza de que essa forma técnica jurídica empregada será plenamente acolhida pelos nobres Conselheiros, e terá preliminarmente deferida a complementação do "Acórdão" 2402-010.162 como ora suplicado."* Adentrando ao que qualifica como mérito, o contribuinte se opõe aos princípios adotados pela ora recorrente no que diz respeito à formalidade das normas, defendendo a aplicação dos princípios da "informalidade e simplicidade". Em relação ao "laudo ineficaz por falta de requisitos", defende que as deficiências apontadas não correspondem à veracidade, sustentando tal posição, traz o que seriam destaques do voto da i.Relatora, entre eles: *"Verifica-se que o laudo apresenta uma indicação clara da área de preservação permanente e o seu enquadramento nas hipóteses previstas na legislação ambiental, de modo que entendo suficientemente demonstrada a existência de 242,57 hectares de área de preservação permanente no imóvel em questão, que deve ser reconhecida como área não tributável".* Conclui suas contrarrazões requerendo: *"a) – proferir pertinente 'DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE'; b) – admitir a Preliminar suscitada para, reconhecendo a Área de preservação permanente (APP) de 300,1 ha, e Área de Reserva Legal (ARL) de 55,00 há do exercício de 2009, incluir a mesma no acórdão conforme a retro fundamentação; e c) – no mérito, pelas razões consistentes oferecidas, não dar PROVIMENTO ao presente Recurso Especial da RECORRENTE (...)"*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação deste colegiado refere-se: **"Da possibilidade de aceitação de laudo que não observe a NBR 14653-3 da ABNT, para comprovação de Área de Preservação Permanente",** tendo como paradigma o Acórdão nº 2202-002.417.

Antes de iniciar o exame do presente Recurso, cumpre rejeitar a "Preliminar" suscitada pelo contribuinte nas Contrarrazões apresentadas, onde requer o reconhecimento da APP de 300,1 hectares e da Área de Reserva Legal de 55,0 hectares, relativas ao exercício de 2009. Esclareço que caberia à interessada, caso presentes os pressupostos de admissibilidade, interpor, tempestivamente, o devido Recurso Especial para apreciação de eventual divergência interpretativa, não se prestando para tal fim a apresentação de argumentos em "Contrarrazões", por se tratar de instrumento processual de via estreita, voltado especificamente para contrapor o recurso apresentado pela outra parte.

DOCUMENTO VALIDADO

Admissibilidade

O prévio exame de admissibilidade, exercido pelo i.Presidente da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento, concluiu pelo seguimento do Recurso Especial da PFN, entretanto, compete a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto, cabendo a esta relatoria nova análise quanto ao preenchimento dos pressupostos regimentais.

A leitura do "Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial" de e.fls. 228/235 não deixa dúvida de que o recurso foi admitido com relação somente ao segundo paradigma (Acórdão 2202-002.417), sendo rejeitado o Acórdão 2202-007.159 (primeiro paradigma), conforme se pode constatar do seguinte trecho:

> (...)
>
> Quanto ao primeiro paradigma, verifico que não demonstra a divergência jurisprudencial suscitada.
>
> De acordo com os trechos transcritos, é possível inferir que a questão da necessidade de cumprimento dos requisitos da NBR 14653-3 só é mencionado quando o paradigma trata do valor da terra nua.
>
> Ao tratar da comprovação de APP, o paradigma afirma que seria necessária a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.° 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.° 7.803/1989, a área se enquadra.
>
> (...)
>
> Assim, em que pese o primeiro paradigma não ter sido hábil a demonstrar o divergência, o segundo paradigma demonstrou o dissídio jurisprudencial, razão pela qual deve ser dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.
>
> (...)

Afirma a Fazenda Nacional, em sua peça recursal, que na decisão recorrida, ainda que não se conteste a ausência da apresentação do ADA, o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar, no curso do processo administrativo, que parte do imóvel consistiria em APP. Aduz que o colegiado *a quo* restabeleceu a área de preservação permanente, sem lastro em laudo técnico fundado nas regras de ABNT, apenas ao argumento de que não seria exigível a observância pormenorizada dos requisitos técnicos. Sustenta que, diversamente, o acórdão paradigma teria entendido que, embora seja desnecessária a apresentação do ADA, a APP deve ser comprovada por laudo técnico, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, segundo as regras de ABNT. Mediante a reprodução de trechos do paradigma 2202-002.417, a PFN entende devidamente constatado que sob ótica daquele Colegiado, as áreas de preservação permanente somente poderiam ser comprovadas por meio de laudo técnico elaborado segundo as regras da ABNT NBR

DOCUMENTO VALIDADO

14653-3, com a descrição detalhada da área, não bastando sua indicação de forma global. Para melhor compreensão dos motivos do recurso, peço vênia para sua parcial reprodução, em especial com reprodução dos trechos do paradigma que a recorrente entende justificar suas alegações:

> (...)
>
> No caso em tela, o colegiado *a quo* restabeleceu a área de preservação permanente, sem lastro em laudo técnico fundado nas regras de ABNT, apenas ao argumento de que não seria exigível a observância pormenorizada dos requisitos técnicos.
>
> Diversamente, o acórdão paradigma entendeu que, embora seja desnecessária a apresentação do ADA, a área de preservação permanente deve ser comprovada por laudo técnico, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, segundo as regras de ABNT.
>
> No mesmo sentido, apresenta-se o acórdão nº 2202-002.417, cuja ementa segue integralmente transcrita:
>
> **Acórdão nº 2202-002.417**
>
> "ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Exercício 2005
>
> (...)
>
> ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
>
> Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2o do Código Florestal, assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º do mesmo código, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente. A existência das primeiras deve ser comprovada por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado, que descreva e quantifique objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.
>
> AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO.
>
> Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.
>
> LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.
>
> O Laudo Técnico de Avaliação tem como requisitos essenciais: a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); a escolha

DOCUMENTO VALIDADO

e justificativa do método de avaliação utilizado; e a memória de cálculo do tratamento dos dados.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. QUALIDADE DAS AMOSTRAS. REQUISITO ESSENCIAL. VALOR FIXO PARA TODO O MUNICÍPIO.

A base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado. O avaliador deve sempre utilizar dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do imóvel avaliando, devendo cada elemento amostral guardar semelhança com o imóvel objeto de avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras.

Um valor fixo para todo o município, que não leva em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso, ainda que fornecido pelas Secretarias de Agricultura ou órgão similar, não serve para fins de arbitramento do VTN.

(...)

Segue trecho do citado precedente para melhor demonstrar a divergência:

Acórdão nº 2202-002.417

"3.2 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

As áreas de preservação permanentes descritas no art. 2º do Código Florestal podem ser comprovadas por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado.

As vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7o e 13 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução no 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA no 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a vistoria consiste na "constatação de um fato, mediante o exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem" e o laudo "é a peça na qual o perito, profissional habitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente"(art. 1o, alíneas "a" e "e").

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 146533).
>
> A partir dos requisitos previstos na NBR 146533 pode-se inferir que, no caso de Laudos de Constatação, cujo objetivo seja comprovar a existência das áreas de preservação permanente, a atividade de vistoria deve observar, principalmente, os aspectos físicos e condicionantes legais do imóvel na caracterização das terras, ou seja, não basta indicar apenas a extensão da área de preservação permanente, deve descrever e quantificar objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.
>
> No caso dos autos, para comprovar as áreas de preservação permanente, o contribuinte apresentou o Laudo Técnico elaborado para fins de Licenciamento Ambiental (fls. 195 a 208), elaborado por engenheiro florestal, segundo o qual a área preservação permanente corresponde a 908,9928 ha (fl. 206). Observa-se que o valor foi informado de forma global, sem que houvesse a decomposição das áreas de acordo com a classificação prevista no art. 2º do Código Florestal, razão pela qual a documentação apresentada não serve para o fim a que se propõe.
>
> **Entendo, assim, que não foi comprovada a existência material da área de preservação permanente pleiteada pela recorrente**."

Conforme se constata dos trechos supra reproduzidos, para o paradigma, as áreas de preservação permanente somente são comprovadas por meio de laudo técnico elaborado segundo as regras da ABNT NBR 14653-3, com a descrição detalhada da área, não bastando sua indicação de forma global.

Verifica-se claramente divergência na interpretação da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996**.**

(...)

Entendeu-se no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e.fls. 195/200), ter restado evidenciada a divergência jurisprudencial, mediante o seguinte fundamento:

> (...)
>
> Quanto ao segundo paradigma, infere-se que o entendimento foi no sentido de que a elaboração de laudos, quer seja para avaliação do imóvel (determinação do VTN), quer seja para demonstração das áreas de preservação, deve observar os requisitos da NBR 14653-3 da ABNT, conforme explicita o seguinte trecho:
>
> > Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 146533).
> >
> > **A partir dos requisitos previstos na NBR 146533** pode-se inferir que, **no caso de Laudos de Constatação, cujo objetivo seja comprovar a existência das**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> **áreas de preservação permanente,** a atividade de vistoria deve observar, principalmente, os aspectos físicos e condicionantes legais do imóvel na caracterização das terras, ou seja, não basta indicar apenas a extensão da área de preservação permanente, deve descrever e quantificar objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal. (Grifou-se)

Assim, em que pese o primeiro paradigma não ter sido hábil a demonstrar o divergência, o segundo paradigma demonstrou o dissídio jurisprudencial, razão pela qual deve ser dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Consta na decisão recorrida que, à exceção dos casos de avaliação do VTN, cujo laudo deve seguir a norma NBR 14653-3 da ABNT (que determina, de maneira pormenorizada, todos os requisitos que o documento deve preencher na avaliação de imóveis), para os demais laudos técnicos, competiria ao profissional habilitado na área de formação, estabelecer a forma como o laudo deve ser elaborada e apresentada, posto tratar-se da pessoa quem melhor detém os conhecimentos necessários para cumprir esse mister. Nesse sentido confira-se:

> (...)
>
> Com relação ao laudo técnico, entendo, com todo o respeito à autoridade autuante, que o recorrente tem razão. Com efeito, o laudo apresentado foi elaborado por engenheiro agrônomo habilitado, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. **A não ser nos casos de avaliação do valor da terra nua, cujo laudo deve seguir a norma NBR 14653-3 da ABNT, que determina, de maneira pormenorizada, todos os requisitos que o documento deve preencher na avaliação de imóveis, e para os demais laudos técnicos, no caso dos requisitos legais, quanto ao mais, entendo que compete apenas ao profissional habilitado na área de formação, tal qual o que elaborou o laudo apresentado no presente caso, estabelecer a forma como laudo deve ser elaborado e apresentado, que é quem melhor detém os conhecimentos necessários para cumprir esse mister.**
>
> (...) *(destaquei)*

Apesar da aparente divergência de interpretação das decisões recorrida e paradigmática, a atenta leitura do acórdão paradigma leva à conclusão de que, diferentemente do sustentado pela Fazenda Nacional, não há uma efetiva conclusão no sentido de que o laudo a ser elaborado, para efeito de comprovação de Áreas de Preservação Permanente deva, necessariamente, observar a Norma ABNT NBR 14653-3. Para melhor entendimento peço vênia para, mais uma vez, reproduzir parte do paradigma que trata do tema:

> (...)
>
> De acordo com a Resolução CONFEA no 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a vistoria consiste na "constatação de um fato, mediante o exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem" e o laudo "é a peça na

DOCUMENTO VALIDADO

> qual o perito, profissional habitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente"(art. 1o, alíneas "a" e "e").
>
> Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (**no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 146533**).
>
> **A partir dos requisitos previstos na NBR 146533** pode-se **inferir** que, no caso de Laudos de Constatação, cujo objetivo seja comprovar a existência das áreas de preservação permanente**, a atividade de vistoria deve observar, principalmente, os aspectos físicos e condicionantes legais do imóvel na caracterização das terras, ou seja, não basta indicar apenas a extensão da área de preservação permanente, deve descrever e quantificar objetivamente as áreas** de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.
>
> No caso dos autos, para comprovar as áreas de preservação permanente, o contribuinte apresentou o Laudo Técnico elaborado para fins de Licenciamento Ambiental (fls. 195 a 208), elaborado por engenheiro florestal, segundo o qual a área preservação permanente corresponde a 908,9928 ha (fl. 206). Observa-se que o valor foi informado de forma global, sem que houvesse a decomposição das áreas de acordo com a classificação prevista no art. 2º do Código Florestal, razão pela qual a documentação apresentada não serve para o fim a que se propõe.
>
> (...) *(destaquei)*

A leitura do trecho acima demonstra que, segundo o entendimento do i.Relator, a exigência de laudo com observância da Norma ABNT NBR 14653-3, seria aplicável **para os casos de avaliação** de imóveis rurais**.** Veja-se que, ao tratar da Resolução CONFEA nº 345, de 1990, o e.Relator busca diferenciar a atividade de vistoria ("consiste na "constatação de um fato, mediante o exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem") e o laudo propriamente dito; que é definido como: "...a peça na qual o perito, profissional habitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente (art. 1º, alíneas "a" e "e"). Nesse ponto, é expresso que, **no caso da avaliação dos imóveis rurais,** deve ser observada a norma NBR 14653-3. Na sequência, passa a se tratar dos "Laudos de Constatação", cujo objetivo seja comprovar a existência das APP, onde é feita uma inferência de que, a partir dos conceitos da NBR 14653-3, a atividade de vistoria deve observar, os aspectos físicos e condicionantes legais do imóvel na caracterização das terras, não basta indicar apenas a extensão da área. Entretanto, não há afirmação imperativa de que o "Laudo de Constatação", para efeito de comprovação da existência de APP, deva ser elaborado com total observância da multicitada norma 14653-3. Destarte, não há expressa afirmação, no caso do paradigma, de que a APP deixou de ser considerada porque o laudo apresentado não atenderia à NBR 14653-3 e sim, porque: *"...o valor foi informado de forma global, sem que houvesse a*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

decomposição das áreas de acordo com a classificação prevista no art. 2º do Código Florestal,..." É justamente o que demonstra a ementa do paradigma, na parte que trata da APP, onde não há qualquer remissão às normas da ABNT:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> (...)
>
> ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
>
> Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2o do Código Florestal, assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º do mesmo código, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente. A existência das primeiras **deve ser comprovada por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado, que descreva e quantifique objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.**

Portanto, não se verifica divergência autorizativa do seguimento do recurso, por ausência de similitude fática. Na decisão paradigmática, se entendeu que o valor informado no laudo foi apresentado de forma global, sem que houvesse a decomposição das áreas de acordo com a classificação prevista no art. 2º do Código Florestal, de forma que a documentação apresentada não se prestaria ao fim a que se propunha, sem qualquer determinação de que o documento deveria atender à norma ABNT 14653-3. Diferentemente é a situação do recorrido, onde se decidiu que o laudo apresentaria uma indicação clara da APP e o seu enquadramento nas hipóteses previstas na legislação ambiental, considerando assim, devidamente comprovada a sua existência, devendo ser reconhecida.

Forçoso se constatar, que as decisões proferidas partiram da análise da documentação comprobatória constante dos processos, com destaque para os respectivos laudos, fugindo ao escopo regimental do Recurso Especial, o revolvimento de provas, na espécie, análise dos elementos que compõem os laudos.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos

DOCUMENTO VALIDADO